

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Outubro de 2004

respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

(2004/849/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente os artigos 24.º e 38.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da autorização dada à Presidência, assistida pela Comissão, em 17 de Junho de 2002, foram concluídas as negociações com as autoridades suíças em relação à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.
- (2) Sob reserva de celebração em data posterior, é conveniente proceder à assinatura do acordo que foi rubricado em 25 de Junho de 2004.
- (3) O acordo prevê a aplicação provisória de algumas das suas disposições. É conveniente aplicar estas disposições a título provisório enquanto o acordo não entra em vigor.
- (4) Quanto ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que tem por base o título VI do Tratado da União Europeia, é conveniente tornar aplicável às disposições da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁽¹⁾, *mutatis mutandis*, às relações com a Suíça a partir do momento da assinatura do acordo.

(5) A presente decisão não prejudica a posição do Reino Unido, nos termos do protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen⁽²⁾.

(6) A presente decisão não prejudica a posição da Irlanda nos termos do protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen⁽³⁾.

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada a assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, bem como dos documentos conexos que consistem na acta final, no acordo sob a forma de troca de cartas sobre os comités que assistem a Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos e na declaração comum sobre as reuniões conjuntas dos comités mistos, sob reserva de celebração.

Os textos do acordo e dos documentos conexos são anexados à presente decisão⁽⁴⁾.

⁽²⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽³⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

⁽⁴⁾ O documento 13054/04 do Conselho está disponível em <http://register.consilium.eu.int>

⁽¹⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) mandatada(s) para assinar o acordo e os documentos conexos em nome da União Europeia, sob reserva de celebração.

Artigo 3.º

A presente decisão aplica-se aos domínios abrangidos pelas disposições constantes dos anexos A e B do acordo e ao seu desenvolvimento, na medida em que tais disposições tenham uma base jurídica no Tratado da União Europeia, ou na medida em que a Decisão 1999/436/CE do Conselho ⁽¹⁾ tenha determinado que tinham essa base jurídica.

Artigo 4.º

1. As disposições dos artigos 1.º a 4.º da Decisão 1999/437/CE aplicar-se-ão, da mesma forma, à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que tem por base o título VI do Tratado da União Europeia.

2. Antes de participarem numa decisão do Comité Misto instituído pelo acordo, em conformidade com os n.ºs 4 e 5 do seu artigo 7.º e com o seu artigo 10.º, as delegações que representam os membros do Conselho reúnem-se no Conselho a fim de determinar se podem adoptar uma posição comum.

Artigo 5.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do acordo, os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º e o n.º 2, primeira frase da alínea a), do artigo 7.º do acordo são aplicados provisoriamente enquanto o acordo não entra em vigor.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2004.

Pelo Conselho

A Presidente

R. VERDONK

⁽¹⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 17.